
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho <b>Coautor(es):</b> Dep. Carlos Avalone</p>		

**Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Estado sujeitos à logística reversa:

I – Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a. óleo lubrificante usado e contaminado;
- b. resíduos de combustíveis e minerais;
- c. óleo comestível
- d. filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e. baterias automotivas;
- f. pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g. produtos eletroeletrônicos e seus componentes;



- h. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista;
- i. pneus inservíveis;
- j. resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k. resíduos de óleos vegetais;
- l. embalagens não retornáveis;
- m. resíduos de medicamentos e suas embalagens.

II – Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a. alimentos;
- b. bebidas;
- c. produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d. produtos de limpeza e afins;
- e. embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;
- f. outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

III – As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, poderão entre outras medidas:

I – Implantar procedimentos de compra de produtos ou, embalagens usados;

II – Atuar em parceria com cooperativas, empresas e indústrias de recicláveis, ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e reciclagens;

§ 3º Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades, informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 4º As metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual, para recuperação de embalagens colocadas no mercado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte de Plano de Logística Reversa, respeitados os Acordos Setoriais vigentes, serão estabelecidas por meio de norma específica.

§ 5º A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais de venda dessas embalagens usadas na logística reversa sobre os materiais comercializados originados no Estado de Mato Grosso, para as empresas de reciclagem ou de Certificados de Reciclagem rastreado em Notas Fiscais.

§ 6º As notas fiscais deverão ser oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas, concessionárias e outras entidades que realizem a coleta, triagem, encaminhem para reciclagem, e somente serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Reciclagem se ocorrer, a comprovação, cumulativamente, da:



- a. promoção de ações estruturantes, que colaborem para melhorar e ampliar as condições de operação dos diversos atores que atuam na reciclagem, sejam eles cooperativas e associações de catadores, operadores logísticos, centrais de triagem ou unidades equivalentes;
- b. reinserção da embalagem reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto.

§ 7º Seguindo a hierarquia de prioridades de destinação de resíduo estabelecidas na Política Nacional de Resíduos, ações de reuso de embalagens devem ser consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa. Podendo através do cômputo total do volume destas embalagens ou descontos aplicados às metas estabelecidas de acordo com o montante total de embalagens.

§ 8º Ações de estímulo ao mercado reciclador, através da geração de demanda para reciclagem de materiais recicláveis em embalagens, como a inclusão de percentuais de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias devem ser considerados para o cumprimento das metas de logística reversa. Tal estímulo dar-se-á através de descontos progressivos aplicados às metas estabelecidas de acordo ao montante de conteúdo reciclado utilizado.

§ 9º É atribuição dos órgãos de fiscalização do Estado, no âmbito da sua competência, o controle e fiscalização quanto ao cumprimento do estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e nesta Lei, sem prejuízo do estabelecido em outras normas específicas em vigor.

§ 10º As diretrizes da Logística Reversa de Embalagens no Estado de Mato Grosso, deverão ser observadas as exigências das legislações vigentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei 12.305/2010, que organiza a forma com que o país lida com o lixo, exigiu dos setores públicos e privados a transparência no gerenciamento de seus resíduos, cabendo a qualquer indústria que usa embalagens, atentar à política de logística reversa.

Seguindo nesta esteira, a Política Nacional prevê ainda a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Nos termos desta lei recentemente aprovada, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, ficando inicialmente estabelecida a relação de produtos e embalagens comercializados em Cuiabá, tais como: óleos lubrificantes (usado e contaminado); lâmpadas Fluorescentes; Resíduos de resíduos e minerais; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; Óleo comestível; Filtro de óleo lubrificante automotivo; Baterias automotivas; Baterias e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contêm pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível; Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista; Pneus inservíveis; Resíduos de tintas, vernizes e solventes; Resíduos de óleos vegetais; Embalagens não retornáveis; Resíduos de medicamentos e suas embalagens.



E ainda, o rol expõe extensivo a outros itens acerca das Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como: Alimentos; Bebidas; Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos; Produtos de limpeza e afins; Embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e; outros utensílios e bens de consumo.

Posto isto, a supracitada legislação municipal determina a competência, a participação de órgãos municípios no monitoramento da Política Municipal, que envolverá a Logística Reversa, e assim, tais competências deverão ser resgatadas da Lei Complementar e disciplinadas na presente Lei visando definir as atribuições próprias. O Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, determina que a implantação e operacionalização dos sistemas de logística reversa deve ocorrer por meio de acordos setoriais, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso. Segundo dados, no Brasil 90% do lixo é coletado, mas apenas 3% do resíduo reciclável é efetivamente reciclado.

A PNRS prevê como meta a logística reversa de 22% das embalagens pós-consumo, progressiva e definida em acordo setorial já consolidado. O Acordo Setorial para Implementação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral foi assinado no dia 25 de novembro de 2015 e tem como objetivo garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens. Destacamos que as embalagens objeto do acordo setorial pode ser compostas de papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro, ou ainda pela combinação destes materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por exemplo.

Por isso, a implementação da logística reversa para o setor de embalagens em geral deu-se em 27 de novembro de 2015, através do acordo setorial entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e associações de empresas envolvidas em seu ciclo de vida, com interveniência anuente de entidades como a Associação Brasileira de Embalagem (ABRE). Por tratar-se de um Acordo Setorial Firmado por todas as entidades, e ainda, não foi formalizado quaisquer outro. Acordo que buscassem a implementação e as discussões para a sua alteração, seria de suma importância que a Legislação Municipal sobre a Logística Reversa em Cuiabá, realize a previsão dos Acordos Setoriais aplicáveis em todo país, em especial ao art. 30, II, e. O supracitado aponta as "embalagens de plásticos ou isopor e os produtos plásticos de uso únicos" com índices superiores ao previsto no Acordo Setorial assinados por Associações participantes de embalagens e entidades intervenientes, que já atuam em ações sustentáveis e o Substitutivo Integral alcance das metas propostas. De acordo com o Relatório Técnico do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, publicado em novembro de 2017, apresentam-se 18 (dezoito) ações realizadas em Cuiabá/MT para a consecução dos objetivos e metas do acordo setorial, conforme prevê expressamente o Acordo.

Ou seja, já é consolidada a necessidade de união entre as disposições previstas nestes Acordos vigentes. Ademais, é imprescindível dispor de um prazo para discutir e implementar a logística reversa com a participação colaborativa de todos que estiverem envolvidos na cadeia produtiva para buscarem soluções sustentáveis e melhores práticas ambientais visando alcançar as metas propostas no Acordo Setorial.

Noutro momento, a proposta de alteração do dispositivo em discussão, estabelece que a comprovação de destinação final dos materiais recicláveis, devam ser emitidas através de notas fiscais originadas do Estado de Mato Grosso para a rastreabilidade da destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

Diante do exposto, é razoável a discussão com toda a sociedade, Poder Público, organizações e associações das embalagens, indústria, sindicatos, comerciantes, através de Audiências Públicas acerca da implementação dos Acordos Setoriais em Cuiabá, com vistas, a previsão do Decreto Federal nº 9.177/2017.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Novembro de 2021

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual